

PODER DISCIPLINAR

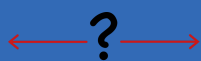


O Poder Disciplinar trata da atribuição pública de aplicação de sanções e penalidades àqueles que estejam sujeitos à disciplina do ente estatal.

O Poder Disciplinar decorre da existência de Poder Hierárquico. Essa modalidade de Poder da Administração é a que **permite ao Administrador Público aplicar uma Sanção ou Penalidade pela prática de uma Infração Funcional**.

A função deste poder é sempre aprimorar a prestação do serviço público punindo a malversação do dinheiro público ou atuação em desconformidade com a lei.

O QUE DIFERENCIA O PODER HIERÁRQUICO DO PODER DISCIPLINAR?



Se um superior hierárquico, fiscalizando o cumprimento de uma ordem, verifica o cometimento de uma transgressão administrativa que é, justamente, o descumprimento de sua ordem, estará exercendo o seu poder hierárquico, todavia, quando determina a abertura de processo administrativo para apurar a responsabilidade pela desobediência ao seu comando, exercerá o seu poder disciplinar, sendo esta linha tênue que separa os poderes hierárquico e disciplinar.

QUEM É QUE SE SUBMETE AO PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?

Especificamente, no que nos interessa, o poder disciplinar possibilita à Administração Pública punir internamente as infrações funcionais de seus servidores (que possuem um vínculo de natureza especial com o Estado).



NATUREZA JURÍDICA DO PODER DISCIPLINAR:

A Administração Pública, uma vez tendo conhecimento de um fato, não tem escolha se vai punir ou não o agente infrator.

O Poder Disciplinar é discricionário, mas nem sempre. Como assim? Se o Servidor Público praticou uma Infração, se submeterá a três “momentos” quanto à discricionariedade:

- **1º Momento** - Se a Autoridade Superior tomou conhecimento da prática da Infração por parte de um Servidor Público, ela Deve ou Pode instaurar o Processo? Ora, investigar a prática de uma Infração é um Dever, ou seja, instaurar o Processo é uma Obrigação do Administrador Público, um Dever, logo, uma **Decisão Vinculada**.
- **2º Momento** - Durante a produção do conjunto probatório processual, o Administrador Público deverá definir qual foi a Infração Praticada. Mas a definição da Infração é uma providência Vinculada ou Discricionária? No Direito Administrativo, as Infrações Funcionais são definidas com um Conceito Vago e Indeterminado. Logo, a definição desse Conceito dependerá sempre de um Juízo de Valor, portanto estamos falando de uma **Decisão Discricionária**.
- **3º Momento** - Seguindo a lógica da Doutrina Moderna, o Administrador Público pode aplicar a Pena que quiser? Não! A escolha da Sanção é uma **Decisão Vinculada** somente podendo escolher aquelas previamente determinadas em lei.

Certo é que nenhuma discricionariedade existe quanto ao dever de punir quem comprovadamente tenha praticado uma infração disciplinar.

E O DIREITO DE DEFESA?

O ato de aplicação da penalidade deverá sempre ser motivado, sobretudo porque, impreterivelmente, deve ser a todos assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A aplicação de qualquer uma das penalidades decorrentes do Poder Disciplinar deve ser precedida da realização de regular processo administrativo, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao agente sancionado, consoante os princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa estampados no texto constitucional, em seus art. 5º, incisos LIV e LV.

Insta salientar que a punição administrativa pelo ilícito praticado pelo agente público não impede que haja responsabilização, pelo mesmo fato, na esfera penal e na esfera civil, caso a conduta do agente também se configure infração nessas duas instâncias.

